



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A PSICOPATIA FORENSE E A RESPONSABILIDADE PENAL DO SERIAL  
KILLER**

ORIENTANDA: TAYNARAH CLARA FRANÇA  
ORIENTADORA: PROF.<sup>a</sup> ESP. GOIACYMAR CAMPOS DOS SANTOS PERLA

GOIÂNIA-GO  
2021

TAYNARAH CLARA FRANÇA

**A PSICOPATIA FORENSE E A RESPONSABILIDADE PENAL DO SERIAL  
KILLER**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.<sup>a</sup> Orientadora: Esp. Goiacymar Campos dos Santos Perla.

GOIÂNIA-GO  
2021

TAYNARAH CLARA FRANÇA

**A PSICOPATIA FORENSE E A RESPONSABILIDADE PENAL DO SERIAL  
KILLER**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

## SUMÁRIO

RESUMO .....	05
INTRODUÇÃO .....	06
1. O PSICOPATA SERIAL KILLER.....	07
1.1 Conceitos e características.....	07
1.2 Os elementos dos crimes em série: Modus Operandi e assinatura.....	11
2. A RESPONSABILIDADE PENAL DO SERIAL KILLER À LUZ DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	12
2.1 Método de diagnóstico do Serial Killer.....	13
2.2 Da culpabilidade.....	14
2.2.1 Da imputabilidade e inimputabilidade.....	14
2.2.2 Da semi-imputabilidade.....	15
2.3 Da aplicabilidade das medidas de segurança ao Serial Killer.....	16
3. CASOS CONCRETOS.....	18
CONCLUSÃO .....	20
REFERÊNCIAS .....	21

# A PSICOPATIA FORENSE E A RESPONSABILIDADE PENAL DO SERIAL KILLER

Taynarah Clara França<sup>1</sup>

Por intermédio do estudo em comento, buscou-se analisar a figura do psicopata trazendo consigo os conceitos, as características e suas derivações especificadamente os serial killers. Estudos o definem como uma pessoa incapaz de ter sentimentos bons, sendo que nos serial killers, além dos traços de psicopatia, apresentam compulsão por matar. Exemplos clássicos de portadores de psicopatia é o fato de possuírem deficiência no processamento de estímulos sociais, o que traz uma característica um tanto marcante, que é o transtorno de personalidade antissocial. Com o objetivo de corporificar o presente artigo, foram realizados estudos no âmbito do Direito Penal e da Psicologia Jurídica, através também de pesquisas em dispositivos legais, artigos científicos, doutrinas, do método dedutivo e apresentou alguns casos concretos sobre a Aplicação da Pena em casos dos Serial Killers. Assim, chegou-se à conclusão que é necessário elaborar uma legislação específica para lidar com as decisões judiciais que versem nos casos de assassinos em série para que seja estabelecido um padrão.

**Palavras-chave:** Psicopatia. Serial Killer. Responsabilidade Penal.

---

<sup>1</sup> Taynarah Clara França do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: tataclara0@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe que, através dos métodos de diagnósticos como a escala Hare, ao analisar quem são e quais as características marcantes dos criminosos serial killers e, como são tratados e punidos à luz do ordenamento jurídico vigente no Brasil, apontando quais são as sanções penais cabíveis a esse tipo de indivíduo.

Pode-se dizer que se tratando do assassino em série na prática do crime busca o prazer sexual antes ou após a morte da vítima, pois para atingir o ápice do prazer é necessário impor a vítima sob seu total domínio. Conhecidos em sua grande maioria, como criminosos que matam um número considerável de pessoas, normalmente esses assassinatos se prolongam por um longo período até que o culpado seja encontrado.

Este estudo também tem como finalidade abordar a responsabilidade penal do serial killer pela ótica das 3 (três) teorias: da imputabilidade; inimputabilidade e, semi-imputabilidade. Considerando isto, a questão que norteou esta pesquisa foi: quando se tratar da responsabilização penal, o serial killer é considerado imputável, inimputável ou semi-imputável?

É válido dizer que erroneamente, usa-se o termo psicopata como sinônimo de serial killer. Pode-se dizer que, nem todo psicopata é um criminoso, assim como nem todo criminoso é um serial killer. No entanto, todo serial killer possui um certo nível de psicopatía. Conclusas as considerações iniciais, este estudo se iniciará trazendo consigo conceitos, características, graus da psicopatía e analisará a responsabilidade penal do criminoso serial killer ante à legislação penal brasileira.

Além disso, cumpre analisar como problema do presente estudo a importância da análise e viabilidade de políticas e leis para a correta punibilidade do criminoso.

# 1 O PSICOPATA SERIAL KILLER

## 1.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A princípio, os estudos sobre a psicopatia iniciaram-se em meados de 1812, sob o alicerce da psicologia forense e da prática clínica (Leitisco, Salekin, DeCoster, & Rogers, 2008). A terminologia “psicopatia” era utilizada para indicar comportamentos vistos pela sociedade como repugnantes.

Ana Beatriz Silva afirma que:

Em Homero a loucura era a desrazão, a perda do contato com a realidade física ou social, e poderia levar o sujeito acometido por ela a praticar transgressões das normas sociais, agressão, homicídio, delírios e até a própria morte. A sua etiologia era mitológica e, em certo sentido, teológica, portanto reversível: mudando o humor dos deuses a loucura e seus efeitos desapareceriam. Considerando esta atribuição de causa, a loucura não carregava nenhum estigma, pois não passava de uma (des) ordem (SILVA, 2014, p. 15).

A palavra psicopatia, etimologicamente, vem do grego psyche (mente) e pathos (doença) e significa doença da mente, chamada também de transtorno de personalidade antissocial, no entanto não pode ser considerada como uma tradicional e típica doença mental, tendo em vista que os psicopatas não apresentam qualquer tipo de delírio, desorientação e tampouco sofrimento mental, uma vez que eles têm total discernimento de seus atos e são totalmente incapazes de criar qualquer sentimento bom ou afetivo.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) aduz que a psicopatia é um Transtorno de Personalidade Dissocial:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. (OMS, 1993).

Cabe ressaltar que a psicopatia carrega consigo uma constelação de traços marcados por comportamentos desviantes, antissociais e frios. O termo transtorno de personalidade antissocial pode também ser utilizado para definir o psicopata.

O psicopata cujo grau é moderado costuma se envolver com abuso de álcool e drogas, tende a cometer crimes pequenos como estelionatos, vandalismo, furtos e infrações de trânsito. Já o psicopata grave é extremamente agressivo, na maioria das vezes, autor de atos de grande violência física e assassinatos. Outrossim, no grau mais elevado da psicopatia estão os Serial Killers uma vez que seus crimes são brutais. No geral, tiveram uma infância perturbada e traumatizante no ambiente familiar, o que contribuiu no desenvolvimento do distúrbio de personalidade.

Os seriais killers, anteriormente classificados como “assassinos em massa”, fazem parte da categoria de criminosos frios, impiedosos e violentos pouco estudado no ponto de vista científico. A expressão estrangeira Serial Killer, define um ser humano que possui uma patologia de psicopatia que aliado a um tipo de transtornos ou gatilhos comete crimes em serie, mais notadamente voltados para homicídios.

A complexidade da mente e transtorno desse indivíduo gera grande preocupação no meio social, pois em várias situações seu convívio passa despercebido em meio a sociedade pelo fato de serem pessoas frias, calculistas e que não apresentam nenhum sentimento, conseguindo manter o comportamento de uma pessoa comum.

O termo Serial Killer, foi classificado pelo agente especial do FBI, Robert K. Ressler, que nos anos de 1970, após vários estudos de crimes cometidos por “assassinos em massa” tornou-se especialista e pioneiro na elaboração e identificação dos perfis psicológicos dos criminosos chegando a seguinte classificação: (i) assassinos em massa (mass murder), (ii) matadores ao acaso (spree killers), (iii) assassino em série (serial killer).

Nessa perspectiva dispõe sobre o tema Renato Posterli (2001, p. 113):

Do inglês to kill – killed – killed (matar); daí, killer (matador, assassino). A palavra “assassino”, por sua vez, origina-se do persa (e árabe). Da palavra persa hashishin (haxixe) nasceu o termo hashishin, origem do vocábulo assassino, que em francês é assassin.

Além da mera definição supramencionada sobre o comportamento do Serial Killer, a psiquiatra e especialista em comportamento humano, Dra. Ana Beatriz Silva, afirma que:

Os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e grave. Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não “sujarão as mãos de sangue” ou matarão suas vítimas. Já os últimos, botam verdadeiramente a “mão na massa”, com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais. (SILVA, 2008, p. 130)

Logo entende-se que não há um conceito único para esse indivíduo e que muitas das vezes um profissional qualificado tem dificuldades em identificar o criminoso Serial Killer, como veremos no discorrer desse artigo há uma série de características, categorias e requisitos para classificar um homicida como Serial Killer e assim aplicar-lhe a devida sanção penal.

Mesmo sendo comum, os crimes de homicídio na maioria das vezes impressionam e geram preocupação na sociedade, segundo Douglas & Olshaker (2000) particularmente em alguns desses crimes observavam-se histórias, consequências e personalidades tão assustadoras que evidenciavam algo nas profundezas da condição humana.

Em seus estudos o agente Robert K. Ressler, entendeu que não há uma definição concreta para o Serial Killer, mas sim diversas características que o definem como assassino em série, dentre elas temos o sujeito organizado e o desorganizado, no primeiro denota-se que o agente tenha provavelmente ensino superior, um plano de ação, escolhendo o local do crime e os meios de tortura e sabe como se livrar das vítimas e muitas das vezes acompanham de perto as investigações, já o segundo sujeito fica demonstrado espontaneidade na execução do crime, sem nenhuma organização como muita violência na execução pois tem pouco controle sobre a vítima.

Leva-se em conta que os primeiros sinais das características desse indivíduo têm raízes na infância, desde o seu desenvolvimento físico, psicológico e social, normalmente vem de uma família disfuncional, ao longo da infância se comporta diferente das outras crianças e adolescentes onde dá início a uma turbulência mental. Um exemplo clássico seria o Serial Killer Pedrinho Matador.

Acerca dos primeiros sinais apresentados na infância, Harold Schechter (2013, p. 39) afirma que:

Na tentativa de identificar as causas básicas do assassinato em série, os pesquisadores identificaram três importantes sinais de perigo comumente encontrados no passado desses criminosos. Essas três bandeiras vermelhas comportamentais – muitas vezes referidas como tríade psicopatológica – são enurese (urinar na cama), piromania (provocar incêndios), e sadismo precoce (geralmente sob a forma de crueldade com animais).

Estudos apontam que o Serial Killer é um ser endo mesológico, ou seja, leva-se em conta o meio externo em que vive, podendo influenciá-lo na sua forma de agir, nas suas preferências e escolhas, logo o meio biológico em que vive é suficiente para instigá-lo ao crime.

Noutro ponto, os investigadores encarregados pelas investigações dos crimes cometidos por Serial Killer, observavam que a maioria dos criminosos haviam sofrido abusos na infância, sejam físicos, psicológicos ou sexuais, e muitas das vezes cometido por aquele que obtinha o dever garantidor laços afetivos e até mesmo sanguíneos.

O escritor Harold Schechter (2013, p.201) defende que quando a vítima de um Serial Killer sofre abuso sexual antes do assassinato é uma característica marcante de que aquele indivíduo foi anteriormente vítima de abusos sexuais, pois esse comportamento demonstra que somente consegue sentir prazer sexual satisfatório quando tem a vítima completamente sob o seu poder.

Nos casos de abuso psicológico, é evidente que foi uma criança insensível, tornando-se um adulto instável, descontrolado, sem sensibilidade e violento.

Holmes e DeBurger (1988), apresenta outras características acerca dos “assassinos em série”, dividindo-os em quatro tipos, quais sejam: (i) os visionários – matam porque sofrem de psicose, (ii) os missionários – matam para eliminar um determinado grupo de pessoas, (iii) os hedonistas – assassinam pela emoção e luxúria, (iv) os do poder/controlado – que tem controle e domínio das vítimas, planejam os crimes em detalhes e tem prazer pela tortura.

Portanto nota-se que a influência do meio em que o Serial Killer percorre na infância está diretamente ligada ao adulto que este será, as condutas e os padrões que adotará.

Além da definição e dos conceitos aqui apresentados, iremos abordar adiante outras características marcantes do Serial Killer, com suas classificações e os elementos dos crimes em série.

## 1.2 OS ELEMENTOS DOS CRIMES EM SÉRIE: MODUS OPERANDI E ASSINATURA

Um das características do crime cometido pelo Serial Killer é um padrão deixado, tanto na execução quanto na forma que o local do crime é encontrado, através desse é possível identificar que aquele agente é um possível serial killer.

Quanto ao modo que o Serial Killer conecta seus crimes temos os seguintes elementos: modus operandi e assinatura.

O modo de agir nos homicídios é chamado de Modus Operandi, onde o assassino age de forma igualitária em todos os seus homicídios, já o modus operandi é uma característica peculiar do serial killer, diferenciando o de outros assassinos, Mateus Milhomem (2011, p. 35) dispõe que:

Interessante ressaltar que o psicopata, por ser acentuadamente egoísta, busca vexar a vítima, colocando-a na situação de “coisa” durante a prática de crime. Após a consumação do ato, é incapaz de sentir culpa, atribuindo-a a terceiro. A situação é mais complicada quando se trata de assassino em série; além de não temer ser pego, ainda costuma cometer seus crimes com o mesmo modus operandi, deixando pistas no local ou enviando-as à polícia, numa demonstração de desprezo pela autoridade.

O Modus Operandi é a marca principal do Serial Killer que leva em conta a forma de praticar o crime, como esclarece o escritor Renato Posterli (2001, p.129) pois além de identificar seu próprio crime, gera a emoção da instigação nas investigações policiais, outro aspecto interessante do agente que além de querer identificar o crime o matador em série tem propósito de superar outros em números de vítimas.

O segundo elemento que caracteriza os assassinatos cometidos por um Serial Killer é a assinatura, pois ela está ligada diretamente a real motivação pela qual este cometeu aquele crime, materializando de fato a sua fantasia que muitas vezes só matar não o satisfaz por completo.

A assinatura fica evidenciada em vários elementos na cena do crime, quais sejam, a forma em que o corpo é deixado, se algum objeto específico é encontrado com a vítima, algum detalhe na cena do crime, Harold Schechter (2013, p.303), menciona que:

Na tentativa de criar um perfil psicológico de um serial killer desconhecido, os investigadores tentam distinguir entre a “assinatura” do autor do crime – os atos aparentemente gratuitos de violência excessiva ou crueldade sádica que ele comete para satisfazer o próprio prazer depravado – e seu modus operandi.

Logo observa-se que a assinatura se difere do modus operandi, pois o primeiro elemento ocorre quando o crime já foi consumado, ou seja, apenas marca o seu autor, no segundo elemento trata -se do modo em que é executado.

## **2 A RESPONSABILIDADE PENAL DO SERIAL KILLER À LUZ DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

No panorama histórico da responsabilização penal do serial killer as sanções impostas pelo Estado, antes da reforma do Código Penal Brasileiro, ou seja, na vigência do Sistema do Duplo Binário ou pluralista agasalhavam grande violência à liberdade do cidadão, onde aos imputáveis eram aplicadas penas privativas de liberdade e se tratando dos semi-imputáveis, bem como dos assassinos em série aplicava-se concomitantemente pena e medida de segurança.

Ao semi-imputável, na medida de segurança cabia primeiramente a ele cumprir a pena privativa de liberdade e somente após o seu cumprimento o indivíduo seria direcionado para uma instituição hospitalar de custódia para que pudesse ser submetido a um tratamento psiquiátrico, tendo como finalidade apenas afastar o indivíduo da sociedade ao invés de auxiliar na sua recuperação ou ressocialização.

No entanto, houve relutâncias quanto a esse sistema, uma vez que se o indivíduo necessitava de tratamento, não haveria necessidade de ser submetido primeiramente a uma pena privativa de liberdade, pontuado por JESUS (2008).

Após a reforma na parte geral do Código Penal Brasileiro, redigida pela Lei nº 7.209/1984, substituiu-se então o sistema do duplo binário pelo sistema vicariante

ou unitário, passando a aplicar penas aos imputáveis, medidas de segurança aos inimputáveis e aos semi-imputáveis penas reduzidas de 1/3 a 2/3 e se tratando do último caso, se o indivíduo necessitasse de tratamento a pena reduzida poderia ser convertida em medida de segurança.

## 2.1 MÉTODO DE DIAGNÓSTICO DO SERIAL KILLER

No andamento do Processo Penal, havendo qualquer incerteza quanto à imputabilidade do agente, deverá o magistrado por meio de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do curador, defensor, descendente, do ascendente, cônjuge ou irmão do acusado, solicitar que este seja submetido ao exame médico-legal para esclarecer se o acusado, no momento da ação ou omissão, agiu ou não ciente de seus atos, conforme expressa o Código Processo Penal em seus artigos 149 a 154.

Ao se tratar do diagnóstico dos psicopatas no campo da psiquiatria, ainda se enfrenta muitos desafios, uma vez que a grande maioria entende que patologias desse tipo, por serem permanentes e refratárias a quaisquer tratamentos, não valem o atendimento especializado.

Conforme cita o psicólogo criminal Dr. Robert D. Hare, os criminosos comuns se diferem de uma maneira fundamental dos psicopatas. Em 1980, Hare elaborou o PCL (Psychopathy Checklist), uma pesquisa embasada nas evidências entre os crimes e os psicopatas com o intuito de filtrar parâmetros que ajudassem a constatar a psicopatia de um indivíduo, aperfeiçoando o instrumento de pesquisa em 1991, agora denominado "escala PCL-R". Essa escala é composta por um checklist de 20 itens, que fora validado para o contexto brasileiro em 2003 por Morana.

Estatísticas apontaram que o PCL-R consegue distinguir os indivíduos que possuem traços prototípicos de psicopatia daqueles que apresentam algum outro tipo de transtorno menos grave. A Escala possui uma pontuação de 0 (zero) a 2 (dois) para cada item, perfazendo um montante de 40 pontos. Não há uma pontuação definida para o diagnóstico da psicopatia, no entanto atingindo acima de 30 pontos o indivíduo é considerado um psicopata típico.

Os 20 elementos que compõem a escala são: (I) loquacidade/charme superficial; (II) auto-estima inflada; (III) necessidade de estimulação/tendência ao tédio; (IV) mentira patológica; (V) controle/manipulação; (VI) falta de remorso ou culpa; (VII) afeto superficial; (VIII) insensibilidade/falta de empatia; (IX) estilo de vida

parasitário; (X) frágil controle comportamental; (XI) comportamento sexual promíscuo; (XII) problemas comportamentais precoces; (XIII) falta de metas realísticas em longo prazo; (XIV) impulsividade; (XV) irresponsabilidade; (XVI) falha em assumir responsabilidade; (XVII) muitos relacionamentos conjugais de curta duração; (XVIII) delinqüência juvenil; (XIX) revogação de liberdade condicional; e (XX) versatilidade criminal.

Assim fica possível ter um parâmetro para diagnosticar a psicopatia em criminosos, colaborando juntamente com a polícia nas investigações torna-se mais fácil a captura desses indivíduos.

## 2.2 DA CULPABILIDADE

Seguindo o critério previsto no artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade é um elemento que define uma infração penal, ou seja, dentro do caso concreto, verifica-se a motivação e os objetivos subjetivos de uma conduta ilegal, a fim de comprovar a existência de culpa, ou seja, se o agente agiu ou não com dolo.

Ocorre que no momento exato em que há uma lesão de um bem tutelado pela norma jurídica, há um fator típico e antijurídico que engloba a conduta do agente que, segundo Rogério Greco, "juízo de censura, de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente" (GRECO, 2015, p. 168).

Resumindo, portanto, Miguel Reale Júnior aduz que "reprova-se o agente por ter optado de tal modo que, sendo-lhe possível atuar de conformidade com o direito, haja preferido agir contrariamente ao exigido pela lei".

### 2.2.1 DA IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE

Previamente, cumpre destacar que o termo imputar significa aplicar culpa ou delito a outro, sendo assim, quando uma pessoa é considerada imputável, a ela está sendo atribuída a culpa sobre um delito.

Se tratando do enquadramento do portador de psicopatia, entre imputável, inimputável ou semi-imputável, nota-se que este é um tema conflitante entre as doutrinas, tanto que diversas vezes este tema sequer é mencionado e isto ocorre pela própria dificuldade que se tem em conceituar e apontar as causas clínicas deste transtorno.

A imputabilidade é a capacidade de imputação, em outras palavras, é a possibilidade de atribuir a um indivíduo a responsabilidade pela prática de uma infração penal. O Código Penal Brasileiro nos dá uma luz quanto a imputabilidade e, não obstante a isso, o indivíduo para ser considerado inimputável precisa cumprir certos requisitos previstos no artigo 26 do Código Penal, sendo eles:

#### Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Nota-se que ao determinar certos requisitos, o artigo 26 do Código Penal delimita quais casos podem ser considerados, de certa forma, exceção quando o assunto é imputabilidade. As pessoas consideradas imputáveis são aquelas que podem responder pelos seus atos no momento da ação ou omissão do fato típico e serem condenadas por causa deles.

Entende-se então que o psicopata serial killer sequer é portador de uma doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e tampouco de perturbação da saúde mental e, não é apenas o Código Penal que se posiciona desta maneira, mas também a Medicina Legal, Psicologia, Psiquiatria e Criminologia também carregam consigo este pensamento.

#### 2.2.2. DA SEMI-IMPUTABILIDADE

Uma vez considerado semi-imputável, conforme o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, o agente cometendo um fato típico e antijurídico, aplicar-se-á o sistema vicariante, ou seja, com pena reduzida ou medida de segurança nos termos do artigo 98 do Código Penal. Assim dizendo, diante das circunstâncias postas do caso concreto, deve-se impor ao condenado somente a pena, sendo ela reduzida ou então a medida de segurança. Imposta esta, deve ser executada como se o sujeito fosse inimputável.

O parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, aduz que:

#### Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento

mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Sendo assim, desde que o sujeito semi-imputável necessite de tratamento especial curativo, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída pela medida de segurança detentiva, ou seja, internação restritiva ou tratamento ambulatorial, com prazo mínimo de 1 a 3 anos, aplicando as regras do artigo 97 e parágrafos do Código Penal.

A partir do momento que o indivíduo não consegue responder pelos seus atos no momento da ação ou omissão do fato, já se enquadra na exceção do artigo supracitado. Pode ser por doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, perturbação de saúde mental. Para Führer, a expressão perturbação da saúde mental, citada no Código Penal para tratar do semi-imputável, é equivalente à doença mental, embora algumas perturbações mentais não façam jus ao nome de doença.

### 2.3 DA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA AO SERIAL KILLER

Atualmente existem 3 alternativas penais em vigor para o psicopata: a aplicação integral da pena, a redução da pena e a medida segurança. Ambas se mostram ineficazes para estes indivíduos por não atingirem o seu objetivo principal, que além de puni-lo tem como objetivo final a sua ressocialização.

A medida de segurança é um tipo de sanção penal, contém caráter preventivo e curativo, com intuito de recuperar o autor de ato ilícito penal que fora considerado inimputável ou semi-imputável, uma vez que a este é dado tratamento terapêutico adequado para que não caia na reincidência. É válido ressaltar que as medidas de segurança foram elaboradas também com a finalidade de ressocializar àqueles que foram considerados portadores de alguma doença mental, não obstante, ainda não foi elaborado algo específico para ser utilizado na punição de psicopatas, considerando tamanha complexidade em tratá-los.

Ainda não foram encontrados registros históricos que tragam um maior zelo do legislador ao se tratar da punibilidade de pessoas portadoras da psicopatia, o que gera certa indagação quanto a eficácia das medidas de segurança que são aplicadas a esses indivíduos.

Em razão da redação do artigo 96 do Código Penal Brasileiro, que dispõe quanto as medidas de segurança, nota-se que existem duas modalidades de medidas de segurança, sendo a primeira que aborda a internação em hospital de custódia juntamente com tratamento psiquiátrico adequado e a outra que traz a sujeição do indivíduo a um tratamento ambulatorial. No primeiro, pode-se dizer que se trata de uma medida de caráter detentivo e que, na falta desta poderá ser cumprida no estabelecimento mais adequado, sendo de suma importância o ambiente ter características hospitalares.

A pena aplicada ao indivíduo deverá proporcionar a sua melhor recuperação, tendo como objetivo final a sua ressocialização, sendo válido ressaltar que a segregação do indivíduo deverá ser a última alternativa a se pensar e, quando os tratamentos para a recuperação do indivíduo não forem atendidos, a pena fixada deverá ter equilíbrio entre recuperação do indivíduo e a integração social.

Fato é que não cabe medida de segurança nos casos de psicopatia mas sim a pena, uma vez que o psicopata é considerado imputável, Mira y Lopez (2005); Szklarz (2009) traz uma reflexão quanto ao mesmo tema, uma vez que ao serem inseridos no sistema carcerário eles utilizam todos os meios possíveis de persuasão para passarem uma imagem de “presos padrões” conhecidos por apresentarem bons comportamentos para conseguirem uma redução em sua pena, entretanto, de maneira oculta eles lideram rebeliões, brigas internas e todos os conflitos possível dentro dos presídios.

Silva (2008) ainda frisa que a sua capacidade de manipulação é tão grande, que tentam ludibriar todos ao seu redor, inclusive os Advogados, os Promotores, Juízes, até mesmo a família da(s) vítima(s) e até mesmo os peritos de sua inocência.

Dito isso, sabe-se então que o serial killer possui plena capacidade mental para esperar cautelosamente, se preciso for, o momento certo de agir e elaborar de maneira sucinta os seus meios de tortura, seja ele para selecionar a vítima, o modo de captura e o modo de execução, coletando dados sobre a sua vida que o ajude a executar o seu plano, de maneira organizada para que não seja descoberto.

Sendo assim, não há que se falar que o serial killer se enquadra no artigo 26 do Código Penal, sendo que o mesmo não preenche os requisitos descrito nele nem tampouco no seu parágrafo único, ambos supramencionados.

Sempre houve controvérsias quanto a aplicabilidade da lei quando o indivíduo é portador da psicopatia, há quem alega a medida de segurança como a maneira mais adequada para tratar as personalidades psicopáticas, uma vez que buscam de fato um tratamento eficaz para a sua recuperação e ressocialização, e assim, quando sanada a periculosidade do agente, poderá então retornar ao convívio da sociedade respeitando as normas sociais.

### **3 CASOS CONCRETOS**

Após à análise do primeiro capítulo, onde fora explorado conceitos, características, graus e os elementos dos crimes acerca da psicopatia, e considerando o segundo capítulo voltado ao o estudo da legislação brasileira, de como o serial killer é tratado no ordenamento jurídico penal brasileiro, é salutar que neste capítulo se iniciará uma pesquisa empírica, uma vez que através da busca de fatos relevantes é possível exemplificar, através de fatos de grande repercussão na sociedade, o grau de periculosidade que um assassino em série pode atingir.

Dois casos que geraram grande repercussão no Brasil foram: o caso do Francisco Costa Rocha, conhecido como Chico Picadinho e o de Francisco de Assis Pereira, conhecido como Maníaco do Parque. Dois casos de psicopatia que foram julgados de maneira divergente e que por meio da narrativa destes casos será possível identificar perfis diferentes de criminosos e o tratamento penal dado de ambos.

Francisco Costa Rocha (Chico Picadinho), foi diagnosticado com Transtorno de Personalidade Antissocial, sendo que se tratando da imputabilidade, seu laudo psiquiátrico apontou que o agente era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato típico por ele praticado, no entanto, não era inteiramente capaz se determinar de acordo com esse entendimento.

Assim, levando em consideração o resultado apontado pelo laudo e com quatro votos a três, em seu primeiro julgamento, no ano de 2009, ele fora julgado como semi-imputável, o que provavelmente influenciou na decisão dos jurados nos demais julgamentos, que mantiveram o mesmo raciocínio. Quando reconhecida a

sua semi-imputabilidade, ele foi beneficiado com a redução da pena imposta, sendo sentenciado com redução de 1/3 (um terço).

Se tratando do caso de Francisco de Assis Pereira (Maníaco do Parque) também diagnosticado com psicopatia. O perito responsável pelo caso, concluiu que se tratava de um sujeito semi-imputável, o que diminuiria consideravelmente sua pena.

No entanto, o Conselho de Sentença composto pelo júri popular, concluiu que se tratava de plena imputabilidade do agente, ou seja, o acusado foi julgado como plenamente capaz de responder por suas condutas delitivas.

Conforme supracitado, nota-se que o sistema penal brasileiro não possui ineficácia, em sentido lato sensu e, principalmente, se tratando do abismo que há entre as disposições legislativas e a realidade punitiva. Atualmente, o que de fato se tem é um sistema penal pátrio incoerente e sem quaisquer resquícios de harmonia, haja vista a ampla lacuna que há entre o previsto na lei e a necessidade do povo.

Os Serial Killers não devem ser tratados ou punidos como os criminosos comuns, considerando o grau de periculosidade que podem ter e a forte influência negativa que podem oferecer aos demais presos no sistema carcerário. Uma vez soltos, trarão grande pânico na sociedade, pois são indivíduos cruéis, apáticos, indiferentes ao amor e a compaixão, mas com pleno entendimento do que estão fazendo.

São nítidas as falhas presentes no sistema penal brasileiro principalmente se tratando do assassino em série, seja na identificação dos crimes ou na elaboração de leis adequadas e eficazes para esta espécie de delinquência.

## CONCLUSÃO

Se tratando do tema exposto, nota-se que em face da capacidade do indivíduo considerado psicopata a aplicação penal é complexa e exige soluções efetivas. No entanto, este problema existe e exige a criação de uma política criminal específica ao serial killer.

Após discorrer sobre o assunto, conclui-se que existem pessoas que são desprovidas de consciência moral, mas com o intelecto perfeito, qual seja, os indivíduos psicopatas e serial killers. Os diversos debates quanto a imputabilidade desses indivíduos é de grande relevância, uma vez que se conclui que a psicopatia não é uma doença, e, portanto, é necessário ter uma legislação eficiente e específica para que enfim este assunto em questão seja tratado de modo eficiente e satisfatório.

Os crimes cometidos pelos serial killers é um tema relevante e atual com casos expostos nas mídias em ritmo crescente, porém, o legislador pátrio não se atentou ao se tratar desta questão.

O fato é que a medida de segurança continua sendo a melhor punição a ser aplicada ao serial killer, sendo compreendida a incapacidade de voltarem ao convívio social, uma vez que é comprovada a reincidência do serial killer quando retorna ao convívio social.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade da ampla discussão e da elaboração de legislação específica e efetiva para lidar com os crimes cometidos pelos assassinos em série, que serão submetidos a uma sanção adequada buscando a possível cura do indivíduo após ser submetido a novo teste de sanidade terá a possibilidade de ser reinsertado novamente na sociedade, possibilitando a prevenção de novos crimes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13/10/2021.

DOUGLAS, John & OLSHAKER, Mark apud MARTA, Tais e MAZZONI, Henata. Assassinos em série: uma questão legal ou psicológica?, 2009, Revista USCS, n.17. p.33. Disponível em: <[http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\\_direito/article/viewFile/923/759](http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/viewFile/923/759)>. Acesso em: 20/10/2021.

<https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/greco-rogc3a9rio-curso-de-direito-penal-vol-1.pdf>, acesso em: 05/11/2021.

MILHOMEM, Mateus. Criminosos Sociopatas – Encarceramento Perpétuo ou Tratamento Digno?. Consulex: Revista Jurídica, v. 15, n. 347, p. 35, jun. 2011.

MORANA, H. C. P. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade: transtorno global e parcial. São Paulo, 2003. 178p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo.

MORANA, H. C. P. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers> <https://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04>. Acesso em: 19/10/2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.576.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal . São Paulo RT, 2011. p.307 am/235/5328/1/RA21029822.pdf.

Organização Mundial da Saúde. (1993). Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID -10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas.

POSTERLI, Renato. Temas de Criminologia. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

REALE JÚNIOR, Miguel. Teoria do delito, p. 85-86.

SCHECHTER, Harold. Serial Killers, Anatomia do Mal – Tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013.

SILVA, M. P. Serial Killer: Um Psicopata Condenado À Custódia Perpétua., p.100, 2004.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentres perigosas, o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p.130.

TEIXEIRA, Katiana Amorim. Serial Killer: Louco ou Cruel? Uma Breve Abordagem Sobre os Assassinos em Série, à Luz da Criminologia. *Diké: Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC*, v. 6, p. 135-142, 2004.